

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Nº 262/11-MP/PJTFEIS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2010

INTERESSADO: FUNDAÇÃO AQUARELA

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A FUNDAÇÃO AQUARELA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.269.583/0001-01, situada na Avenida Celso Marchet, s/n, Terra Firme, CEP 66070-790, nesta cidade e comarca de Belém, Estado do Pará, em 11/07/2011 foi notificada (fls. 01 a 04) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2010, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Em 22/08/2011, o presidente da entidade, atendendo notificação desta Promotoria de Justiça, protocolizou administrativamente neste Ministério Público, a prestação de contas referente ao ano-calendário supracitado, (fls. 06 a 214).

Em 28/02/2014, após análise dos documentos apresentados, o Apoio Contábil do Ministério Público através do Parecer nº 02/2014-MP/ACPJ, aprovou a prestação de contas, conforme abaixo:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 262/11 - MP/PJTFEIS, referente ao Procedimento Administrativo Preliminar para Apuração Finalística das Contas Relativas ao Ano-Calendário 2010 da Fundação Aquarela, apresentado a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas - SICAP e outros documentos.

3. A Fundação Aquarela é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Belém Estado do Pará e filiais na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo. Tem como finalidade prestar assistência à criança e ao adolescente através de incentivos educacionais, cultural e social.

4. Ao analisarmos o relatório de atividades desenvolvidas pela entidade no exercício de 2010, certificamos que a Fundação realizou ações sociais, voltadas para a mediação da relação entre a família e a escola, como: visitas domiciliares referindo-se ao acompanhamento de casos de intervenção com familiares envolvidos em conflitos e/ou negligência com a criança; atendimento interno; atendimento ao aluno egresso; reuniões que englobaram temáticas sobre a higiene, saúde, doenças infecto-contagiosas, o papel da família, abandono intelectual, criações de hábitos alimentares saudáveis entre outros; também foi realizado o "Projeto Ressignificando Vivências", onde durante o ano letivo o grupo de mães da oficina confeccionou os uniformes dos alunos e funcionários, e as roupas de alguns eventos da escola.

5. A Fundação Aquarela desenvolveu também o "Projeto Cidadania no Campo" na unidade de Bragança Paulista em São Paulo/SP. Atendendo em média 50 crianças e adolescentes moradores da Fazenda BOA ESPERANÇA, situada na Estrada do Municipal Dr. Renato Ferrara, zona rural de Bragança Paulista - SP, e de fazendas vizinhas a estas.

6. O projeto tem como objetivo principal, promover à cidadania e complementar a educação pedagógica dos alunos das escolas da rede pública Municipal e Estadual preparando os alunos para o ingresso ao ensino médio.

7. Ressaltamos a Vossa Excelência que a Fundação Aquarela NÃO encontra-se na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2010, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2010.

8. Informamos que a entidade supracitada não se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJTFEIS com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2010 entre a Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria Justiça Tutela das Fundações e Entidade de Interesse social através do ofício nº 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência, fato este que nos leva a crer que a entidade não firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2010.

9. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta através do CNPJ da Fundação Aquarela, no site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2010 a mesma não recebeu subvenção pública federal.

10. Diante do exposto, nossa opinião é de que a Prestação

de Contas da Fundação Aquarela encontra-se de acordo com as Normas e Técnicas Contábeis, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados pela supracitada entidade na consecução de seus objetivos estatutários. Assim, sugerimos aprovar suas contas no âmbito dessa Promotoria de Justiça.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2010 da entidade denominada FUNDAÇÃO AQUARELA.

Às fls. 215 a 217, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas.

O dever de prestar contas]

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumiu obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para-fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de

interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas fundações privadas e associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma fundação ou associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispendo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1996, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª.

Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei n. 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando

esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade apresentou as contas do exercício 2011, de forma completa, ensejando a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 02/2014-MP/ACPJ, em anexo.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

- 1) APROVAR as contas do ano-calendário de 2010 da entidade FUNDAÇÃO AQUARELA;
- 2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa e respectivo ATO DE APROVAÇÃO.
- 3) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.
- 4) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;
- 5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Belém (PA), 06 de março de 2014.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e

Entidades de Interesse Social

Protocolo 863244

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº 511/2012-MP/PJTFEIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2011

INTERESSADO: FUNDAÇÃO AQUARELA

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A FUNDAÇÃO AQUARELA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.269.583/0001-01, situada na Avenida Celso Marchet, s/n, Terra Firme, CEP 66070-790, nesta cidade e comarca de Belém, Estado do Pará, em 15/07/2012 foi notificada (fls. 01 a 04) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2011, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Em 20/09/2012, o presidente da entidade, atendendo notificação desta Promotoria de Justiça, protocolizou administrativamente neste Ministério Público, a prestação de contas referente ao ano-calendário supracitado, (fls. 05 a 233).

Em 28/02/2014, após análise dos documentos apresentados, o Apoio Contábil do Ministério Público através do Parecer nº 03/2014-MP/ACPJ, aprovou a prestação de contas, conforme abaixo:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 511/2012 - MP/PJTFEIS, referente ao Procedimento Administrativo Preliminar para Apuração Finalística das Contas Relativas ao Ano-Calendário 2011 da Fundação Aquarela, apresentado a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas - SICAP e outros documentos.

3. A Fundação Aquarela é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Belém Estado do Pará e filiais na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo. Tem como finalidade prestar assistência à criança e ao adolescente através de incentivos educacionais, cultural e social.

4. De acordo com relatório de atividades referente ao ano 2011 a Fundação Aquarela, por meio da Escola Nuremberg Borja de Brito Filho, desenvolveu atividades de cunho educativo, social e cultural, com criança e ao adolescente, através de visita domiciliar; atendimento interno a familiares; atendimento ao aluno egresso; reuniões preparatórias e entrega de auxílio alimentações.

5. Ressaltamos a Vossa Excelência que a Fundação Aquarela NÃO se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM)